

## ATIVISMO JUDICIAL E O DIREITO À SAÚDE: O EMBATE ENTRE O MÍNIMO EXISTENCIAL E A RESERVA DO POSSÍVEL NO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS DE ALTO CUSTO SOB A ÓTICA DA SEPARAÇÃO DE PODERES

JUDICIAL ACTIVISM AND THE RIGHT TO HEALTH: THE CLASH BETWEEN THE EXISTENTIAL MINIMUM AND THE RESERVE OF THE POSSIBLE IN THE PROVISION OF HIGH-COST MEDICATIONS FROM THE PERSPECTIVE OF THE SEPARATION OF POWERS

Cássio Galvão Generoso Ferreira<sup>1</sup>  
Rafael Gaspar Hoffmann<sup>2</sup>

**RESUMO:** Este artigo analisa o conflito entre o princípio do mínimo existencial e a cláusula da reserva do possível no fornecimento judicial de medicamentos de alto custo pelo Sistema Único de Saúde, sob a ótica da separação de Poderes e da legitimidade do ativismo judicial. A metodologia empregada possui natureza qualitativa com método dedutivo, fundamentando-se em pesquisa bibliográfica na doutrina constitucionalista e em análise jurisprudencial de precedentes vinculantes do Supremo Tribunal Federal, tais como os Temas 500, 793 e 1.234. Os resultados indicam que a Suprema Corte consolidou parâmetros técnicos rigorosos, estabelecendo que a ausência de registro na ANVISA impede, em regra, o fornecimento judicial, permitindo exceções apenas em caso de mora irrazoável da agência e cumprimento de requisitos cumulativos. Ademais, a reserva do possível não pode obstar o mínimo existencial de forma genérica, exigindo-se a demonstração de indisponibilidade financeira pelo Estado. Conclui-se que a intervenção do Poder Judiciário em políticas públicas de saúde não viola a separação de poderes quando visa resguardar o núcleo essencial da dignidade humana. Essa atuação é legítima desde que pautada pela autocontenção, capacidade institucional e estrita limitação ao controle de legalidade, sendo expressamente vedada a incursão no mérito administrativo do gestor público.

**Palavras-chave:** Ativismo judicial. Separação de Poderes. Direito à saúde. Mínimo existencial. Reserva do possível.

---

<sup>1</sup> Graduando em Direito pela Faculdade Santo Antônio.

<sup>2</sup> Professor de Direito da Faculdade Santo Antônio. Mestre em Direito Constitucional pelo Centro Universitário Salesiano de São Paulo - UNISAL.

**ABSTRACT:** This article analyzes the conflict between the principle of the existential minimum and the clause of the reserve of the possible regarding the judicial provision of high-cost medications by the Unified Health System, under the perspective of the separation of powers and judicial activism. Utilizing a qualitative, deductive methodology, the research draws from constitutional doctrine and binding precedents of the Supreme Federal Court, specifically Themes 500, 793, and 1,234. The results demonstrate that the Supreme Court consolidated rigorous technical parameters, establishing that the absence of ANVISA registration generally prevents judicial provision, allowing exceptions only under unreasonable administrative delay and compliance with cumulative requirements. Furthermore, the reserve of the possible cannot generically obstruct the existential minimum without concrete proof of state financial unavailability. In conclusion, the intervention of the Judiciary in public health policies does not violate the separation of powers when safeguarding the essential core of human dignity. This institutional action is legitimate provided it is guided by judicial self-restraint, administrative capacity, and strict limitation to legality control, thereby preventing arbitrary interference in the administrative merit of the public manager.

**Keywords:** Judicial activism. Separation of Powers. Right to health. Existential minimum. Reserve of the possible.

## INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 trouxe avanços significativos na proteção dos direitos fundamentais no Brasil. Entre eles, destaca-se o direito à saúde, previsto no artigo 196, que o define como direito de todos e dever do Estado. Para garanti-lo, foi criado o Sistema Único de Saúde (SUS), organizado sob os princípios da universalidade, integralidade e participação social, com financiamento compartilhado entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

No entanto, a concretização desse direito enfrenta obstáculos na prática. O principal deles é a escassez de recursos financeiros. O Estado não dispõe de verbas ilimitadas para atender a todas as demandas na área da saúde. Essa realidade originou, na doutrina e na jurisprudência, a chamada reserva do possível, segundo a qual os direitos sociais só podem ser exigidos na medida da disponibilidade orçamentária e financeira do Poder Público. Em contrapartida, atua como limite a essa cláusula o princípio do mínimo existencial, que impede o Estado se recuse, sob a alegação de falta de recursos, a fornecer as prestações mínimas indispensáveis a uma vida digna. Assegurando ao indivíduo não apenas o direito à vida, mas também o acesso a condições básicas de saúde, alimentação, moradia, educação e segurança.

O conflito entre esses dois institutos torna-se especialmente crítico nas demandas judiciais por medicamentos de alto custo. Diariamente, cidadãos que não conseguem obter determinados fármacos pela via administrativa recorrem ao Judiciário, solicitando que o SUS seja obrigado a fornecer o remédio. Essas demandas envolvem diferentes situações: medicamentos fora das listas oficiais do SUS, medicamentos sem registro na ANVISA, medicamentos experimentais ou de uso off label. A referida atuação do Judiciário se insere no debate sobre o ativismo judicial, o qual ocorre quando o Judiciário assume uma postura mais proativa na realização dos valores constitucionais, por vezes intervindo na esfera de atuação dos outros Poderes. Porém, quando essa postura é excessiva, pode comprometer o princípio da separação dos Poderes, previsto no artigo 2º da Constituição Federal e cláusula pétrea (art. 60, §4º, III, da CF).

Diante desse cenário, o presente artigo tem como problema de pesquisa investigar em que medida a intervenção do Judiciário para garantir o fornecimento de medicamentos de alto custo, diante do embate entre o mínimo existencial e a reserva do possível, viola ou se harmoniza com o princípio da separação dos Poderes. O objetivo é analisar os parâmetros consolidados pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em seus precedentes vinculantes.

A metodologia adotada é de natureza qualitativa, com método dedutivo. Foram realizadas pesquisas bibliográficas em doutrinas constitucionalistas e pesquisa jurisprudencial com foco nos Temas 500, 793 e 1.234 de Repercussão Geral, nos Recursos Extraordinários 592.581 e 657.718, e na decisão do STA/PR 244.

Por fim, o artigo está estruturado em quatro seções: a primeira aborda a separação dos Poderes; a segunda trata do direito à saúde e a origem para a judicialização; a terceira analisa o duelo entre mínimo existencial e reserva do possível; a quarta discute o ativismo judicial e os parâmetros técnicos dos tribunais.

## **2. A SEPARAÇÃO DE PODERES E AS FUNÇÕES TÍPICAS E ATÍPICAS NA GESTÃO PÚBLICA**

Martins (2025) explica que no artigo 2º da Constituição Federal estabelece que são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Apesar da expressão "separação dos poderes" ser amplamente utilizada e esteja previsto no artigo 60, §4º da Constituição Federal, o termo que seria mais preciso tecnicamente é "separação das funções estatais", uma vez que o poder do Estado é uno e indivisível. Nessa

mesma linha, Motta (2025) esclarece que o texto constitucional realiza uma divisão de caráter funcional e orgânico quanto ao exercício das três funções estatais, que são a legislativa, jurisdicional e administrativa, permitindo que cada Poder as exerça com precipuidade, mas não com exclusividade.

Segundo Lenza (2025), essa estrutura de repartição fundamenta-se na clássica teoria da tripartição de poderes de Montesquieu, apresentada na obra *O espírito das leis*, a qual foi adotada pelos Estados modernos de maneira atenuada, diante das realidades sociais e históricas, para permitir uma interpenetração entre os Poderes. Os autores Mendes e Filho (2025) ressaltam que tal divisão tem o intuito sobretudo, a evitar o abuso de poder estatal, realizando uma distribuição de funções que se desdobra em dois subprincípios fundamentais, que são, a independência, que garante a autonomia de cada Poder, e a harmonia, baseada no princípio inglês dos freios e contrapesos.

No âmbito da gestão pública, o Poder Executivo possui como função típica a administrativa ou executiva, por meio da qual se busca, de modo direto e imediato, a realização de determinada utilidade pública, mediante a aplicação das leis a situações em concreto (Motta, 2025). Entretanto, exerce função atípica de caráter legislativo, como a edição de medidas provisórias pelo Presidente da República, e função atípica de natureza jurisdicional, quando aprecia defesas e recursos e julga litígios em âmbito administrativo (Lenza, 2025).

O Poder Legislativo tem função típica de legislar, expedindo atos gerais e abstratos que inovam na ordem jurídica, além de exercer a fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Poder Executivo. Contudo, de forma atípica de natureza executiva, o Legislativo também administra quando promove concursos públicos para seus cargos ou realiza licitações para contratos internos. O Legislativo exerce ainda função jurisdicional atípica, como no caso em que o Senado Federal processa e julga o Presidente da República nos crimes de responsabilidade (Motta, 2025; Lenza, 2025).

Já o Poder Judiciário possui como função típica a jurisdicional, pela qual soluciona litígios jurídicos de forma definitiva e diz o direito no caso concreto (Motta, 2025). Atipicamente, os tribunais exercem atribuições de caráter legislativo ao elaborarem seus regimentos internos e de caráter administrativo ao concederem licenças e férias a magistrados e serventuários ou organizarem os serviços de suas secretarias (Lenza, 2025). José Afonso da Silva (2006), destaca que essa independência do Judiciário é um postulado básico do Estado

Democrático de Direito, garantindo uma prestação jurisdicional efetiva ao cidadão. (apud Mendes; Filho, 2025)

De acordo com Motta (2025), a outorga dessas funções típicas pela Constituição Federal justifica a existência de cada Poder e dá origem ao princípio da indelegabilidade das atribuições. O exercício da função típica de um Poder não pode ser objeto de delegação a outros, salvo quando a própria Constituição prevê tal possibilidade, como no caso das leis delegadas. Lenza (2025) reforça que os órgãos são independentes e atuam dentro de sua parcela de competência estabelecida pelo poder constituinte originário, sendo que um órgão só poderá exercer atribuições de natureza típica de outro quando houver expressa previsão constitucional ou delegação formal permitida pelo texto magno.

A harmonia entre os Poderes é concretizada pelo sistema de freios e contrapesos, que a Carta Magna estabelece como um intrincado mecanismo de controles recíprocos para assegurar o equilíbrio e evitar a sobreposição de qualquer Poder em relação aos demais. Assim, nem os Poderes podem ser tão independentes a ponto de comprometer a atividade estatal, nem os mecanismos de harmonia podem ser tão intensos que mitiguem a independência (Motta, 2025). A independência significa que a investidura e a permanência das pessoas num dos órgãos de governo não dependem da vontade dos outros, enquanto a desarmonia ocorre sempre que se 5

---

Exemplos práticos desses controles são abundantes na gestão pública brasileira. O Legislativo controla o Executivo ao autorizar o Presidente a declarar guerra, ao sustar atos normativos que exorbitem o poder regulamentar ou os limites de delegação legislativa, e ao fiscalizar a execução orçamentária com auxílio do Tribunal de Contas. Mas, de maneira recíproca, o Executivo exerce controle sobre o Legislativo ao indicar integrantes do Tribunal de Contas e ao vetar projetos de leis que foram aprovadas por este. O Judiciário exerce uma função de controle sobre os outros Poderes ao julgar a constitucionalidade de seus atos normativos ou processar seus integrantes em casos de infrações penais, enquanto é controlado pelo Legislativo em relação à aprovação de nomeações e à organização do Judiciário, e pelo Executivo quando nomeia os Ministros do STF e do STJ ou ao conceder indulto e comutar penas (Motta, 2025).

Dentro do desempenho do Poder Legislativo, Motta (2025) destaca duas modalidades de controle fundamentais: o político e o financeiro. O controle político possibilita ao Congresso Nacional exercer a fiscalização e o controle sobre os atos do Executivo, abrangendo também os da administração indireta, e sustar atos que excedam os limites da delegação legislativa. O

controle financeiro externo tem como objetivo a fiscalização contábil, financeira e patrimonial das entidades da administração direta e indireta, focando na legalidade, legitimidade e economicidade. Sendo esse controle realizado com o auxílio do Tribunal de Contas da União, visando garantir a integridade e a conformidade na utilização dos recursos públicos.

É tão importante o princípio da separação dos Poderes que foi elevado à condição de cláusula pétrea, ou seja, é imune a emendas que tenham por objetivo sua supressão. Contudo, mesmo sendo cláusula pétrea não significa que o princípio é imutável ou intangível. Prova disso é a Reforma do Judiciário promovida pela EC 45/2004, que modernizou o Poder Judiciário. Alterações são possíveis desde que não haja violação dos princípios essenciais da independência e harmonia. Não pode uma Emenda Constitucional retirar ou diminuir excessivamente a independência de qualquer um dos Poderes, nem gerar desarmonia, sob pena de inconstitucionalidade (Martins, 2025).

A gestão pública contemporânea enfrenta riscos que podem comprometer esse equilíbrio, como o fenômeno do ativismo judicial. Mendes e Filho (2025) definem o ativismo como uma situação em que a Justiça toma a iniciativa de expansão, muitas vezes de forma excessiva ou imprudente, adentrando em esferas de protagonismo social e sobrepondo decisões tomadas em outras instâncias. Ronald Dworkin (1999), advertia que o ativismo é uma forma nociva de pragmatismo jurídico, na qual o juiz ativista ignora o texto da Constituição, a história de sua promulgação, as decisões anteriores da Suprema Corte e as duradouras tradições da cultura política, para impor pontos de vista individuais sobre o que a justiça exige, o que pode representar um risco à própria democracia se não houver um julgamento apurado que respeite as virtudes políticas e evite a tirania (apud Mendes e Filho, 2025).

Motta (2025) aponta que o STF considera inconstitucionais regras em Constituições Estaduais que submetam convênios celebrados pelo Executivo à aprovação prévia do Legislativo, ou que fixem prazos para o Executivo encaminhar projetos de lei de sua iniciativa exclusiva. Esses entendimentos ressaltam que a harmonia e a independência não podem ser comprometidas por atos de desrespeito institucional ou pela excessiva atribuição de prerrogativas de um poder sobre o outro, que poderiam fazer ruir o sistema constitucional (Mendes; Filho, 2025).

### 3. O DIREITO À SAÚDE NA CF/88 E A GÊNESE DA CRISE DA JUDICIALIZAÇÃO

Barcellos (2026) informa que até a década de 1930, a saúde pública no Brasil se resumia a algumas iniciativas contra a lepra e a peste, controle sanitário esporádico nas cidades e campanhas de vacinação que, muitas vezes, eram impostas à força. A partir dos anos 30, surgiu o Ministério da Educação e Saúde Pública e os Institutos de Previdência (IAPs). Já durante o regime militar pós-1964, houve a unificação dos IAPs, resultando na criação do Instituto Nacional de Previdência Social (INPS).

Os trabalhadores formais, aqueles com carteira de trabalho assinada, eram contribuintes do INPS e tinham direito de ser atendidos na rede pública de saúde. Conviviam com essa rede pública as instituições privadas que prestavam serviços de saúde diretamente pagos pelo usuário e as instituições filantrópicas, como as Santas Casas de Misericórdia. O restante da população ou teria de comprar esses serviços no mercado privado ou, caso não tivesse recursos para tanto, tentaria recorrer aos serviços filantrópicos. Como boa parte da população não tinha uma relação de emprego com carteira assinada, a abrangência do INPS era bastante limitada (Barcellos, 2026).

Esse era o cenário vigente que se buscava alterar com a Constituição de 1988. Na verdade, a partir da segunda metade da década de 1970, a questão da saúde começou a ser debatida de forma intensa no contexto do movimento de redemocratização do país, sendo, então, chamado de movimento sanitarista. A 8ª Conferência Nacional de Saúde, onde foram discutidas e definidas diversas propostas relacionadas às políticas de saúde pública, foi um acontecimento decisivo tanto para a abertura política do país quanto para a criação do sistema de saúde que seria oficializado pela Constituição de 1988 e pelas leis que se seguiram. (Barcellos, 2026)

Aliás, algumas das críticas que se destacavam nesse debate eram a excessiva medicalização e hospitalização do sistema de saúde em oposição a uma visão integral da saúde, que a associa à prevenção e às condições sociais, econômicas e culturais dos indivíduos; e a perspectiva que considera os serviços de saúde como um produto, regido pela lógica do mercado, em lugar de um direito universal. Um último ponto que o movimento sanitarista enfatizava era a indispensável participação da população na tomada de decisões e na gestão dos serviços de saúde. (Barcellos, 2026)

Dessa forma, um dos objetivos explícitos da Constituição de 1988 foi a universalização dos serviços de saúde, ou seja, a superação das limitações impostas pelos modelos de IAPs e

INPS, no qual todos se tornaram usuários do sistema público de saúde, sem distinção de classe profissional ou qualquer contribuição específica (Barcellos, 2026).

Como expõe Moraes (2026), a saúde é um direito de todos e um dever do Estado, assegurado através de políticas sociais e econômicas que visam à diminuição do risco de doenças e outros agravos, bem como ao acesso universal e igualitário às ações e serviços destinados à sua promoção, proteção e recuperação (art. 196 da CF), sendo de interesse público as ações e os serviços de saúde, competindo ao Poder Público estabelecer, conforme a lei, sua regulamentação, supervisão e controle, devendo a sua execução ser feita de forma direta ou indireta, incluindo pessoas físicas ou jurídicas de direito privado (art. 197 da CF).

E ainda, a doutrina, segundo Lenza (2025), menciona que os direitos sociais possuem uma dupla vertente, referente à saúde, sendo uma de natureza negativa, na qual o Estado ou o particular devem se abster de realizar ações que causem prejuízo a terceiros; e a natureza positiva, promovendo-se um Estado prestacionista para implementar o direito social.

O Sistema Único de Saúde (SUS), consoante Paulo e Alexandrino (2025) se compõe de uma rede de ações e serviços de saúde regionalizada e hierarquizada, é o instrumento pelo qual o Poder Público realiza as ações e os serviços de saúde pública, organizado de acordo com as seguintes orientações: descentralização, com uma única direção em cada nível de governo; atendimento integral, priorizando as atividades preventivas, sem desconsiderar os serviços assistenciais; e a participação da comunidade. O financiamento do sistema único de saúde será feito com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de outras fontes.

E de acordo com o §10 do artigo 195 da Constituição (incluído pela EC nº 20/98), lei irá estabelecer os critérios de transferência de recurso da União para os Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para o sistema único de saúde e para as ações de assistência social, e dos Estados para os Municípios, tendo em vista a respectiva contrapartida de recursos (Moraes, 2026).

Entre os princípios que orientam o SUS, encontra-se o dever de assistência integral, que implica na obrigação do Estado de fornecer, de forma universal e equitativa, um atendimento completo à saúde de todos que dele precisarem. A norma, prevista no inciso II do artigo 198 da Constituição Federal, possui eficácia plena e é de aplicação imediata, não necessitando de regulamentação infraconstitucional. De qualquer forma, o assunto já foi tratado pela legislação ordinária, especialmente pelo art. 6º, I, d, da Lei n. 8.080/90, que afirma de maneira explícita

que está dentro da atuação do SUS a "assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica" (Araújo; Nunes Júnior, 2026).

O texto constitucional ainda estabelece a liberdade da iniciativa privada na prestação de serviços de saúde e a possibilidade de que instituições privadas integrem de forma complementar o SUS, de acordo com as diretrizes deste, por meio de contrato de direito público ou convênio, priorizando as entidades filantrópicas e sem fins lucrativos, sendo proibido o uso de recursos públicos para fornecer auxílios ou subvenções a instituições privadas com fins lucrativos, assim como a participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros na prestação de serviços de saúde no Brasil, exceto nos casos previstos em lei (Moraes, 2026).

Sobre isso, Paulo e Alexandrino (2025) mencionam que o STF já decidiu que é inconstitucional, por violar a Carta Magna de 1988 em razão do que dispõe o seu art. 196, especificamente em relação aos objetivos das políticas públicas na área da saúde "ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação", a possibilidade de um paciente do SUS pagar para ter acomodações superiores ou ser atendido por um médico de sua escolha, a chamada "diferença de classes".

A gênese da crise da judicialização envolve diretamente o debate interpretativo sobre o que o direito à saúde assegura, dividindo-se entre delimitar de quem exigir e o que se pode exigir do Estado. Embora a Constituição afirme esse direito, o art. 196 esclarece que se trata do direito de receber prestações e cuidados relacionados com a redução do risco de doença e a promoção, proteção e recuperação da saúde, não tendo o direito o poder de assegurar que todos serão saudáveis ou que haverá sempre o resultado desejado (Barcellos, 2026).

A questão sobre o que se pode exigir chega ao Judiciário sob diferentes perspectivas, como no caso de pedidos para que o SUS custeie medicamentos que não constam das listagens aprovadas pelos órgãos públicos (Barcellos). O STF firmou tese de repercussão geral indicando que a ausência de inclusão de medicamento nas listas de dispensação do SUS (RENAME, RESME, REMUME) impede, como regra geral, o fornecimento do fármaco por decisão judicial, independentemente do custo (Paulo; Alexandrino, 2025).

Contudo, o tribunal assentou que o Estado pode ser obrigado a dispensar medicamento não constante das listas em casos excepcionais, desde que o autor comprove cumulativamente os requisitos de: incapacidade financeira própria e da família solidária; impossibilidade de substituição por outro da lista do SUS; eficácia baseada em evidências científicas de alto nível (ensaios clínicos randomizados e meta-análise); imprescindibilidade clínica fundamentada em

laudo médico; e a prévia negativa de fornecimento na via administrativa, cabendo ainda ao Judiciário analisar obrigatoriamente o ato de não incorporação pela Conitec à luz da legislação de regência e consultar o NATJUS, sem fundamentar a decisão unicamente na prescrição do autor (Barcellos, 2026; Paulo; Alexandrino, 2025).

A concessão de medicamentos experimentais e sem registro na Anvisa gerou outra vertente da crise de judicialização. O STF estabeleceu que, como regra geral, o Estado não pode ser obrigado a fornecer tratamentos experimentais e que a falta de registro impede o fornecimento judicial (Barcellos, 2026; Paulo; Alexandrino, 2025).

Essa regra só é afastada excepcionalmente em caso de mora irrazoável da Anvisa em apreciar o pedido (prazo superior ao da Lei nº 13.411/2016), quando preenchidos cumulativamente os requisitos de existência do pedido de registro no Brasil (salvo órfãos para doenças raras e ultrarraras), registro em renomadas agências estrangeiras e inexistência de substituto terapêutico registrado no país (Paulo; Alexandrino, 2025).

A judicialização também alcançou a rede privada, restando fixado que, se o Poder Público atende particular em hospital público por universalidade do SUS, mas a situação é coberta por plano de saúde, este deve ressarcir o SUS; de igual modo, se um hospital privado não conveniado presta atendimento a paciente do SUS por ordem judicial, o valor da indenização deve utilizar como critério o mesmo adotado para o ressarcimento do SUS por serviços prestados a beneficiários de planos (Paulo; Alexandrino, 2025).

Diante desse cenário, o STF, em decisão do Ministro Gilmar Mendes na STA/PR 244, buscou redimensionar a judicialização para estabelecer critérios de decisão baseados na existência de política estatal. Restou assentado que, ao deferir prestação incluída nas políticas sociais e econômicas do SUS, o Judiciário não cria política pública, mas determina seu cumprimento, operando sobre um direito subjetivo público evidente. Se a prestação não estiver nas políticas do SUS, torna-se imprescindível o exame judicial das razões que levaram o SUS a não fornecê-la, para distinguir se decorre de omissão, decisão administrativa ou vedação legal; contudo, por haver necessidade de revisão periódica de protocolos, o STF reconheceu que os Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas do SUS não são inquestionáveis, permitindo sua contestação se o paciente comprovar, por razões específicas de seu organismo, que a medida fornecida pelo SUS não é eficaz no seu caso concreto (Bulos, 2025).

#### 4. O DUELO DOUTRINÁRIO ENTRE O MÍNIMO EXISTENCIAL E A RESERVA DO POSSÍVEL

Os direitos sociais, como explicam Paulo e Alexandrino (2025) por exigirem disponibilidade financeira do Estado para sua efetiva realização, estão sujeitos à denominada cláusula de reserva do financeiramente possível, ou reserva do possível. Essa cláusula, tem como consequência o reconhecimento de que os direitos sociais assegurados na Constituição devem ser efetivados pelo Poder Público, mas na medida exata em que isso seja possível.

Segundo Dos Santos (2026) e Mendes e Filho (2025), a reserva do possível é composta por um conteúdo fático, que envolve a disponibilidade real de recursos e, em regra, os recursos devem ser universalizáveis, baseado no princípio da isonomia, e um conteúdo jurídico, referente à existência de autorização orçamentária e à discricionariedade do Legislativo na definição de prioridades, se há razoabilidade da pretensão, isto é, saber se é exigível que a sociedade inteira arque com aquele custo.

Mendes e Filho (2025) e Dos Santos (2026) explicam que um dos grandes obstáculos para a efetivação dos direitos sociais é justamente a falta de recursos financeiros do Estado. Em vista disso, se desenvolveu na Alemanha, pelo Tribunal Constitucional, no famoso caso *numerus clausus*, a teoria da reserva do possível (ou cláusula da reserva do possível), segundo a qual o Estado não seria obrigado a efetivar direitos sociais se não houvesse recursos disponíveis, reservando-se o direito de realizá-los na medida do possível, conforme as disponibilidades financeiras e orçamentárias.

Afirmam Mendes e Filho (2025) que a discussão sobre a reserva do possível passa pela questão dos custos dos direitos, já que não há direitos sem custos, conforme a já conhecida máxima econômica de que não há almoço grátis. Desse modo, sempre que se cria um direito, há a criação de um custo financeiro, levando ainda a maiores disputas orçamentárias sobre qual dos setores da vida social precisam ser priorizados ou não. Os autores destacam, ainda, a advertência de Cass Sunstein e Stephen Holmes de que mesmo os direitos de primeira geração acarretam custos, dado que a manutenção da máquina pública para protegê-los necessita de investimentos.

Em relação a essa teoria, que é extremamente criticável, principalmente pela maneira como foi recebida por grande maioria dos juristas brasileiros. Como bem observa Bernardo Gonçalves Fernandes (2019), todo o debate acerca da reserva do possível ou do mínimo existencial está colocado para ocultar o problema da escolha política quanto à alocação de

recursos orçamentários conduzida pelos Poderes Executivo e Legislativo. Na verdade, escondendo a inexistência de qualquer programa político a curto, médio e longo prazo, voltado para as ações sociais (apud Dos Santos, 2026)

Ademais, Dos Santos (2026) concorda com as afirmações de Andréas Krell (2002), segundo o qual o argumento da reserva do possível é infundado, decorrente de um distorcido direito constitucional comparado, pois se os recursos financeiros são insuficientes, então que se retire-os de setores menos importantes e urgentes em face do interesse público e os aplique em setores mais necessários.

A doutrina brasileira, de acordo com Martins (2025), diverge acerca da natureza da reserva do possível, enquanto alguns afirmam ser um princípio, outros afirmam ser uma cláusula ou uma condição da realidade que impacta na eficácia dos direitos fundamentais. Nesse sentido, parte da doutrina considera a cláusula um dado de realidade, um elemento do mundo dos fatos que influencia na aplicação do Direito, não sendo um mandamento de otimização nem um postulado, mas uma situação fática que limita a aplicação dos direitos sociais

Sgarbossa (apud Martins, 2025) classifica a reserva do possível em duas modalidades: a limitação fática, fundada na escassez real ou econômica de recursos, e a limitação jurídica. Na primeira hipótese, há um confronto entre a realidade concreta e o comando normativo, como ocorre na impossibilidade de se exigir do Estado um medicamento que sequer existe ou transplante de órgãos a todos os que dele necessitam.

Na segunda hipótese, os recursos econômicos existem, mas a decisão de alocá-los em determinados setores acarreta, necessariamente, o não atendimento de outras necessidades, revelando uma escolha disjuntiva por parte do órgão com competência alocativa. Essa alocação de recursos limitados foi denominada de "escolhas trágicas" (tragic choices) pelos professores norte-americanos Guido Calabresi e Philip Bobbitt (Martins, 2025).

De outro lado, esclarece Paulo e Alexandrino (2025), o princípio da garantia do mínimo existencial atua como um limite à cláusula da reserva do financeiramente possível. O mínimo existencial impede o Estado de recusar, ainda que sob alegação de escassez de recursos financeiros, as prestações sociais mínimas indispensáveis à garantia de condições dignas de existência, assegurando ao indivíduo não apenas o acesso efetivo ao direito geral de liberdade, mas também a efetivação de prestações positivas estatais que viabilizem direitos sociais básicos, tais como a educação, a saúde, a assistência social, a moradia, a alimentação e a segurança.

Dos Santos (2026) acrescenta que o mínimo existencial revela tanto uma dimensão negativa, que impede o Estado de subtrair condições materiais básicas à uma vida digna do indivíduo, quanto uma dimensão positiva, que impõe o dever de fornecer prestações essenciais que possam possibilitar aos indivíduos uma condição vida digna. Martins (2025) reforça que o mínimo existencial é direito protegido contra a intervenção do Estado e, também, garantido pelas prestações estatais positivas.

A intervenção do Poder Judiciário em políticas públicas voltadas à realização de direitos fundamentais, em caso de ausência ou deficiência grave do serviço, como expõe Paulo e Alexandrino (2025), não viola o princípio da separação dos poderes, de modo que a decisão judicial, como regra, deve apontar as finalidades a serem alcançadas e determinando que a Administração Pública demonstre um plano e os meios necessários para alcançar o resultado. O STF tem entendido, conforme seus julgamentos, que a cláusula da reserva do possível não pode ser invocada de forma irresponsável para fraudar expectativas da coletividade, somente quando o Estado demonstrar a inexistência da disponibilidade financeira para realizar as prestações requeridas a ele.

No âmbito da jurisprudência do STF, consoante Dos Santos (2026) o conflito entre o mínimo existencial e a reserva do possível encontra diversos precedentes. No julgamento do ARE 745.745-AgR, em dezembro de 2014, o STF decidiu que a reserva do possível é inaplicável sempre que sua invocação puder comprometer o núcleo básico que qualifica o mínimo existencial, sendo papel do Poder Judiciário a implementação de políticas públicas instituídas pela Constituição e não efetivadas pelo Poder Público. No AI 598.212-AgR, em junho de 2013, a Corte reconheceu a omissão inconstitucional do Estado do Paraná em não implementar a Defensoria Pública e expressamente afastou o argumento da reserva do possível.

No RE 429.903, em junho de 2014, o Supremo confirmou a possibilidade de o Judiciário obrigar o Poder Público a manter em estoque medicamentos específicos contra doenças raras, ainda que sem dotação orçamentária específica, afirmando que o Poder Público não pode se mostrar indiferente ao problema da saúde. No RE 592.581, em junho de 2015, a Corte decidiu que é lícito ao Judiciário impor à Administração Pública obrigação de fazer em estabelecimentos prisionais para garantir a dignidade dos detentos, não sendo oponível a essa decisão o argumento da reserva do possível nem o princípio da separação dos poderes. Já no RE 657.718, em maio de 2019, o STF decidiu na contramão dos casos anteriores, afirmando que o Estado não pode ser

obrigado a fornecer medicamentos experimentais e que a ausência de registro na ANVISA impede, em regra, o fornecimento de medicamento por decisão judicial (Dos Santos, 2026).

A análise da constitucionalidade da restrição imposta pela reserva do possível deve observar critérios como a proporcionalidade, a razoabilidade e a proteção do mínimo existencial, cabendo ao Judiciário adequar os critérios legais ao princípio da dignidade da pessoa humana, de modo a impedir que questões orçamentárias obstem a implementação de políticas que garantam condições minimamente dignas. Ademais, a violação da dignidade da pessoa humana e do mínimo existencial autoriza a judicialização do orçamento, especialmente quando recursos previstos para políticas públicas são contingenciados para alcançar metas fiscais. O STF reafirma que a cláusula da reserva do possível não pode ser invocada para exonerar o Estado de obrigações constitucionais, salvo se demonstrada a inexistência total de disponibilidade financeira ou falta de razoabilidade na pretensão. Assim, o controle judicial justifica-se pela necessidade de observância de parâmetros como a proibição do retrocesso social e a proteção ao mínimo existencial (Martins, 2025; Paulo; Alexandrino, 2025).

## 5. O ATIVISMO JUDICIAL E OS PARÂMETROS TÉCNICOS NA VISÃO DOS TRIBUNAIS

14

O ativismo judicial é um fenômeno cuja expressão foi criada nos Estados Unidos para qualificar a atuação da Suprema Corte durante a presidência de Earl Warren, de 1954 a 1969. Um movimento profundo quanto as práticas políticas se deram por meio de uma jurisprudência progressista em matéria de direitos fundamentais, sem que houvesse quaisquer atos do Congresso ou decretos presidenciais. Devido a uma reação conservadora, a expressão adquiriu um sentido negativo naquele país, sendo comparada ao uso indevido do poder judicial. Entretanto, o conceito de ativismo se relaciona a uma participação mais abrangente do Judiciário na realização de valores constitucionais, com maior intervenção na esfera de atuação dos outros dois Poderes ou apenas ocupação de espaços vazios (Barroso, 2026).

A judicialização da política não se confunde com o ativismo judicial. Enquanto a judicialização é um fato, uma consequência do arranjo institucional brasileiro, o ativismo é uma postura, a opção por uma interpretação particular e proativa da Constituição, ampliando o seu significado e alcance (Barroso, 2026).

No Brasil, a judicialização decorre, sobretudo, de dois elementos, que são, o modelo de constitucionalização amplo e analítica adotado pela Constituição Federal de 1988 e o sistema de

controle de constitucionalidade atual, uma combinação do modelo americano (controle difuso) e o modelo europeu (controle concentrado) (Dantas; Barros, 2017).

No cenário nacional, Saleme (2022) remete à advertência de Carl Schmitt de que o guardião da Constituição pode facilmente tornar-se seu Senhor. Três fatores fundamentais impulsionam a urgência deste tema: a existência de interesses conflitantes nas decisões, a baixa densidade normativa que amplia a discricionariedade dos ministros e a falta de consenso sobre os métodos interpretativos. Moraes (2026) define o ativismo judicial como uma filosofia em que juízes permitem que suas decisões sejam guiadas por opiniões pessoais sobre políticas públicas, podendo indicar a ignorância de precedentes ou o preenchimento necessário de lacunas geradas pela omissão dos demais Poderes.

Diversos precedentes demonstram a postura ativista do STF no Brasil. Entre as decisões proferidas, é possível destacar a aplicação direta da Constituição em situações como a exigência de fidelidade partidária e a proibição do nepotismo; a declaração de inconstitucionalidade de atos normativos com base em critérios menos rigorosos; e a imposição de obrigações ao Poder Público em razão da inércia do legislador, como nas hipóteses da greve no serviço público e da criminalização da homofobia. Tais hipóteses conferem aos tribunais uma função que se assemelha à criação do próprio Direito, ampliando o significado e a aplicação da norma constitucional em momentos de inércia do Poder Legislativo (Barroso, 2026).

Atualmente, o termo "ativismo" carrega consigo o significado de militância em prol de uma causa, frequentemente de caráter "revolucionário" ou, no mínimo, de transformação de práticas e concepções tradicionais. Nesse contexto, a expressão "ativismo judicial" designa uma militância que ocorre no âmbito dos órgãos do Poder Judiciário, a qual não se sustenta em uma doutrina bem definida, a menos que se queira enxergar em um simplório antipositivismo uma teoria (Filho, 2022).

Essa postura seria justificada por uma participação mais ampla e intensa na realização dos valores e objetivos constitucionais, o que acarreta, como o Filho (2022) reconhece, uma maior interferência na esfera de atuação dos outros dois Poderes. Revelando que o ativista despreza o Estado de Direito, cujo fundamento primeiro é a legalidade; que o controle de constitucionalidade fica sujeito a critérios subjetivos; e que o ativismo invade o espaço dos demais Poderes, ou seja, violando assim o princípio da separação dos poderes.

Entre as manifestações desse fenômeno, conforme Filho (2022), destacam-se o abandono da jurisprudência consolidada nas decisões judiciais; o "consequencialismo", que consiste no

descumprimento de uma norma jurídica sob a justificativa de evitar consequências supostamente indesejáveis, o que, bem manipulado, pode servir de pretexto para qualquer violação da Constituição ou da lei; e a utilização vaga e genérica do conceito de dignidade da pessoa humana, sem a devida fundamentação técnica.

Em resumo, todas essas práticas revelam que o ativista coloca sua opinião acima da lei, seja de forma velada, mediante interpretações que negam o sentido do texto, sua história ou o entendimento tradicional, seja de forma aberta, criando normas que a Constituição ou a lei não previram. No campo penal, chega-se a criar crimes por analogia, ignorando-se o princípio *nullum crimen sine praevia lege*. Trata-se de arbítrio. O ativismo esquece a advertência dos romanos: *Legum servi sumus, ut liberi possimus* (somos servos das leis para que possamos ser livres) (Filho, 2022).

Para que o Judiciário não se torne uma instância hegemônica indesejada, explana Barroso (2026), a doutrina explora as ideias de capacidade institucional e os efeitos sistêmicos. A primeira envolve identificar qual Poder está mais capacitado a tomar a melhor decisão, visto que questões técnicas ou científicas complexas, o juiz pode não ser o árbitro mais competente por não possuir conhecimento especializado sobre o tema. Já os efeitos sistêmicos recomendam cautela, pois o juiz, apto a aplicar a justiça no caso concreto (microjustiça), frequentemente não possui condições de avaliar as repercussões de suas decisões em relação a um serviço público ou um setor econômico.

Especificamente no âmbito da saúde pública, o STF estabeleceu parâmetros técnicos rigorosos para delimitar sua atuação. Lenza (2025) resume os principais temas de repercussão geral sobre o direito à saúde. No Tema 793, consolidou-se a responsabilidade solidária dos entes federados, em decorrência da competência comum, nas demandas prestacionais na área da saúde, mas determinou-se que o juiz direcione o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determine o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro.

No Tema 500, o STF restringiu o fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA, estabelecendo que o Estado não pode ser obrigado a fornecer medicamentos experimentais e que a ausência de registro na ANVISA impede, como regra geral, o fornecimento de medicamento por decisão judicial. Excepcionalmente, é possível a concessão judicial de medicamento sem registro sanitário em caso de mora irrazoável da ANVISA, quando preenchidos três requisitos: existência de pedido de registro no Brasil, existência de registro em renomadas agências de regulação no exterior, e inexistência de substituto

terapêutico com registro no Brasil. As ações que demandem fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA deverão necessariamente ser propostas em face da União (Lenza, 2025).

Quanto à competência, no Tema 1.234 (RE 1.366.243), as demandas relativas a medicamentos não incorporados na política pública do SUS, mas com registro na ANVISA, tramitarão perante a Justiça Federal quando o valor do tratamento anual específico do fármaco ou do princípio ativo, com base no Preço Máximo de Venda do Governo divulgado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos, for igual ou superior ao valor de 210 salários mínimos. Consideram-se medicamentos não incorporados aqueles que não constam na política pública do SUS, medicamentos previstos nos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas para outras finalidades, medicamentos sem registro na ANVISA, e medicamentos de uso off label sem protocolo clínico (Dos Santos, 2026).

Quanto ao custeio, as ações de fornecimento de medicamentos, tanto os incorporados quanto os não incorporados, que se enquadrarem na competência da Justiça Federal serão financiados integralmente pela União. Caso os Estados ou o Distrito Federal sejam condenados de forma supletiva, a União fará o ressarcimento integral por meio dos repasses do Fundo Nacional de Saúde (FNS) ao Fundo Estadual de Saúde (FES). Se apenas a União figura como ré no polo passivo, cabe ao magistrado, se for o caso, promover a inclusão do Estado ou Município para garantir o cumprimento efetivo da decisão, o que não importará em responsabilidade financeira nem em ônus de sucumbência (Dos Santos, 2026).

O Poder Judiciário não pode se furtar de examinar o ato administrativo, seja comissivo ou omissivo, que negativa o fornecimento na via administrativa e da não incorporação pela Conitec, sob pena de nulidade do ato jurisdicional, ao apreciar pedido de concessão de medicamentos não incorporados. O Poder Judiciário, ao exercer o controle de legalidade, não tem a prerrogativa de substituir a discricionariedade do administrador, mas apenas de aferir se o ato administrativo está alinhado aos parâmetros estabelecidos pela Constituição Federal, pela legislação pertinente e pela política pública do SUS. A análise jurisdicional se restringe à conferência da regularidade do procedimento e do controle de legalidade, sendo proibida a apreciação do mérito administrativo (DOS SANTOS, 2026).

É indispensável que a conferência da presença dos requisitos que autorizam a dispensação do medicamento seja feita a partir de uma consulta prévia ao Núcleo de Apoio Técnico do Poder Judiciário (NATJUS), quando este órgão estiver disponível na jurisdição em

questão, ou a outros entes ou pessoas que possuam perícia técnica na área, não sendo permitido ao magistrado fundamentar sua decisão apenas na prescrição, relatório ou laudo médico que tenha sido apresentado pelo autor da ação. (Paulo; Alexandrino, 2025).

## CONCLUSÃO

O presente artigo teve como objetivo analisar o conflito entre o mínimo existencial e a reserva do possível no fornecimento judicial de medicamentos de alto custo, sob a perspectiva da separação dos Poderes e da legitimidade do ativismo judicial. A partir da pesquisa realizada, é possível apresentar as seguintes conclusões.

Primeiramente, verificou-se que o princípio da separação dos Poderes não impede a intervenção do Judiciário nas políticas públicas. A própria Constituição prevê funções atípicas e mecanismos de freios e contrapesos, permitindo que um Poder controle a atuação dos demais dentro dos limites constitucionais. O que a separação dos Poderes proíbe é que um Poder exerça indevidamente a função típica de outro. No caso do Judiciário, sua função típica é julgar, o que inclui, sim, o controle de legalidade dos atos administrativos.

Constatou-se que tanto o mínimo existencial quanto a reserva do possível são conceitos relevantes e devem ser aplicados de forma equilibrada. O mínimo existencial representa o núcleo essencial dos direitos sociais, aquilo que não pode faltar para uma vida digna. A reserva do possível, por sua vez, é um dado da realidade: os recursos são finitos, e o Estado precisa fazer escolhas. O que não se admite é o uso da reserva do possível como desculpa genérica para o descumprimento de obrigações constitucionais. O Estado que alega falta de recursos deve demonstrar concretamente essa indisponibilidade.

A análise dos precedentes do STF revelou que a Corte consolidou parâmetros técnicos rigorosos. Quanto a medicamentos não incorporados às listas do SUS, a regra geral é a impossibilidade de fornecimento judicial, admitindo-se exceção apenas com o preenchimento cumulativo de cinco requisitos: incapacidade financeira, impossibilidade de substituição, eficácia científica comprovada, imprescindibilidade clínica e prévia negativa administrativa. Quanto a medicamentos sem registro na ANVISA, a regra também é restritiva, admitindo-se exceção apenas em caso de mora irrazoável da agência, com requisitos cumulativos adicionais.

Por fim, o STF estabeleceu que o Judiciário pode e deve examinar o ato administrativo que negou o fornecimento do medicamento, sob pena de nulidade da decisão. No entanto, esse controle limita-se à legalidade e à regularidade do procedimento, sendo expressamente proibida

a incursão no mérito administrativo. O juiz não pode substituir a discricionariedade do gestor público nem definir prioridades orçamentárias.

Quanto ao ativismo judicial, conclui-se que a atuação do Judiciário na saúde pública não configura, por si só, ativismo ilegítimo. Quando o juiz se limita a exigir o cumprimento de uma política pública já existente ou aplica os parâmetros objetivos fixados pelo STF, ele não está criando política pública, mas tutelando um direito subjetivo público evidente. O ativismo ilegítimo ocorre quando o juiz decide com base em opiniões pessoais, ignora precedentes ou fundamenta sua decisão exclusivamente na prescrição médica.

Diante disso, a intervenção do Poder Judiciário no fornecimento judicial de medicamentos de alto custo não viola o princípio da separação dos Poderes quando respeita os parâmetros técnicos consolidados pelo STF. Essa intervenção é legítima quando visa proteger o mínimo existencial, está ancorada em critérios objetivos, respeita a reserva do possível e limita-se ao controle de legalidade.

Por último, é importante destacar que a judicialização da saúde, embora necessária para corrigir omissões do Poder Público, não é a solução definitiva para os problemas do SUS. O Judiciário atua na ponta, resolvendo casos concretos, mas não tem condições institucionais de planejar e executar políticas públicas de longo prazo. Essa responsabilidade cabe precipuamente aos Poderes Legislativo e Executivo, a quem compete ampliar o financiamento da saúde, melhorar a gestão dos recursos e garantir que o cidadão não precise recorrer à Justiça para ter acesso a medicamentos essenciais. O equilíbrio entre o mínimo existencial e a reserva do possível é possível, desde que haja diálogo institucional entre os três Poderes e respeito aos precedentes do STF.

## REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de direito constitucional**. 24. ed. Barueri: Manole, 2026. E-book. p.553. ISBN 9788520474617. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788520474617/>. Acesso em: 11 mai. 2026.

BARCELLOS, Ana Paula de. **Curso de Direito Constitucional - 7ª Edição 2026**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2026. E-book. ISBN 9788530998875. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530998875/>. Acesso em: 02 mar. 2026.

BARROS, Livia Dias; DANTAS, Francisco Ivo. **A CRISE DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E O “MIDIATISMO” DO JUDICIÁRIO BRASILEIRO: UMA ANÁLISE DOS**

**RISCOS DEMOCRÁTICOS DE UM “SUPERPODER”.** Teorias do Direito e Realismo Jurídico, Florianópolis, Brasil, v. 3, n. 2, p. 1-19, 2017. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2525-9601/2017.v3i2.2395. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/teoriasdireito/article/view/2395>. Acesso em: 2 mar. 2026.

**BARROSO, Luís R. Curso de Direito Constitucional Contemporâneo - 14ª Edição 2026.** 14. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2026. E-book. ISBN 9786551771620. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786551771620/>. Acesso em: 07 mar. 2026.

**BULOS, Uadi L. Curso de Direito Constitucional - 17ª Edição 2025.** 17. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. ISBN 9788553621217. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553621217/>. Acesso em: 02 mar. 2026.

**DOS SANTOS, Eduardo. Manual de Direito Constitucional – 6ª ed., rev., atual.** E ampl. – São Paulo: Editora JusPodivm, 2026.

**FILHO, Manoel Gonçalves F. Curso de Direito Constitucional - 42ª Edição 2022.** 42. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. E-book. ISBN 9786559644599. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559644599/>. Acesso em: 02 mar. 2026.

**LENZA, Pedro. Coleção Esquematizado - Direito Constitucional - 29ª Edição 2025.** 29. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. ISBN 9788553628100. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553628100/>. Acesso em: 07 mar. 2026.

20

**MARTINS, Flávio. Curso de Direito Constitucional - 9ª Edição 2025.** 9. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. ISBN 9788553626908. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553626908/>. Acesso em: 02 mar. 2026

**MENDES, Gilmar F.; FILHO, Joao Trindade C. Manual Didático de Direito Constitucional - 10ª Edição 2025.** 10. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. p.XXII. ISBN 9788553624188. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553624188/>. Acesso em: 11 mai. 2026.

**MORAES, Alexandre de. Direito constitucional - 42ª Edição 2026.** 42. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2026. E-book. ISBN 9786559777143. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559777143/>. Acesso em: 02 mar. 2026.

**MOTTA, Sylvio. MB Direito Constitucional - 31ª Edição 2025.** 31. ed. Rio de Janeiro: Método, 2025. E-book. ISBN 9788530997205. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530997205/>. Acesso em: 02 mar. 2026.

SALEME, Edson R. **Direito constitucional**. 5. ed. Barueri: Manole, 2022. E-book. ISBN 9786555766370. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555766370/>. Acesso em: 02 mar. 2026.